



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000682/91-13
Recurso nº. : 109.565
Matéria: : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : ZIRCONIUM DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 de março de 1996
Acórdão nº. : 107-02.740

IRPJ - O ágio na aquisição de participação societária, cujo fundamento tenha sido a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada deverá ser amortizado no exercício social em que os bens forem baixados por alienação ou perecimento, ou depreciação, amortização ou exaustão. Para efeito de determinação do valor a ser amortizado, a pessoa jurídica deverá manter controles das operações realizadas pela coligada ou controlada, relativas aos bens que justificaram o pagamento do ágio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZIRCONIUM DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator), e Jonas Francisco de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edson Vianna de Brito.


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº.: 13839.000.682/91-13
RESOLUÇÃO Nº : -
RECURSO Nº.: 109.565
RECORRENTE : ZIRCONIUM DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ZIRCONIUM DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 258/262) por omissão de receita de correção monetária de balanço, no valor de NCz\$ 39.523.682,47, devida sobre parte do investimento relevante adquirido em 22/06/89, relativo à participação na controlada Collorobbia Brasileira Produtos para Cerâmica Ltda., uma vez que o ágio pago na aquisição da referida participação foi, indevidamente, baixado da conta de investimento, em data de 30/06/89, contra resultado do exercício (doc. 17), fazendo com que o valor do investimento deixasse de refletir o valor de aquisição das aludidas contas.

O enquadramento legal foi feito nos arts.157, 172, 259, 264 (c/redação do art. 1º, III, do Decreto-lei nº 1.730/79), 347, 349, 353, 358, 387, II, todos do RIR/80.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 274/295), sustentando, preliminarmente, a nulidade do lançamento por falta de enquadramento legal e cerceamento do direito de defesa da parte, uma vez que nenhum dos dispositivos citados impede o procedimento da empresa, consistente na amortização de ágio pago na aquisição de investimento relevante em sociedade controlada.

No mérito, reafirma não ter amparo legal a conclusão fiscal no sentido de que o ágio teria sido indevidamente baixado da conta de investimento, analisando os dispositivos citados no enquadramento legal.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 13839.000.682/91-13
RESOLUÇÃO Nº : -
RECURSO Nº.: 109.565
RECORRENTE : ZIRCONIUM DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Assevera a impugnante que atendeu as disposições contidas nos artigos 259, 264 e §§, 323, 347, 349, 358 e 387, do RIR/80, tendo amortizado o ágio contra resultado do exercício, o que prova ter observado o disposto no art. 259, "caput", do RIR/80; adicionou ao lucro líquido do período o valor do ágio amortizado, como provam as cópias do LALUR e do quadro 14 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1.990 (anexos V e VI, fls. 312 a 316); a partir do exercício de 1981 (Dec.lei nº 1.730/79), deixou de haver norma na legislação fiscal acerca dos critérios técnicos a serem aplicados na amortização contábil do ágio ou deságio, cujo fundamento econômico tenha sido a diferença entre o valor do mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada; o único dispositivo do art. 264 do RIR/80 em que a fiscalização poderá pretender alguma imposição de penalidade, por impositiva que é, diz respeito à indedutibilidade (temporária) do ágio amortizado, como disposto no caput do artigo, não tendo aplicação os §§ 1º e 2º, visto que a amortização em questão ocorreu no ano-base de 1989, exercício de 1990; não havendo norma que determinasse a manutenção do ágio no Ativo Permanente da sociedade, optou por amortizá-lo no próprio exercício de aquisição, não estando, por isso, a baixa sujeita à correção monetária, consoante o disposto no inciso III do art. 353, do RIR/80; se bens tipicamente imobilizáveis não dão origem ao lançamento da referida correção monetária, conforme farta jurisprudência administrativa, como pretender-se o lançamento sobre ágio amortizado e tributado e que sequer deve, por lei, ser mantido no Ativo Permanente. Discorda, por fim, do cálculo do Imposto de Renda, em que não se deduziu a Contribuição Social, e do Imposto sobre o Lucro Líquido, em cujo cálculo não se levou em conta o Imposto de Renda e a Contribuição Social.

42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 13839.000.682/91-13
RESOLUÇÃO Nº : -
RECURSO Nº.: 109.565
RECORRENTE : ZIRCONIUM DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Contradita fiscal às fls. 330/335, propondo a manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade por entender bem fundamentada a autuação e porque não houve cerceamento do seu direito de defesa, posto que ela, desde o início da fiscalização, era sabedora do que estava sendo acusada. Manteve a exigência fiscal (fls. 336/346), sob os seguintes argumentos de fato e de direito: a empresa omitiu receita de correção monetária ao baixar parte do investimento (ágio), relativo à participação na controlada, impedindo, com isso, que sobre o valor do mesmo incidisse a correção monetária determinada no art. 347, I, a, do RIR/80. A baixa se deu de maneira incorreta, no sentido de que se efetivou de forma unilateral, porquanto dissociada dos eventos ocorridos e apurados na investida e controlada, isto é desacompanhada da efetiva realização econômica dos bens que lhe deram causa. A empresa não fez uma amortização, que é um termo técnico, bem definido legalmente e doutrinariamente. O julgador analisa o laudo preparado para acompanhar a formalização do negócio (fls. 249/253) para infirmar a declaração da contribuinte de que os estoques de matéria prima e produtos acabados é que justificaram o ágio, demonstrando o julgador a preponderância dos terrenos, edifícios, máquinas e equipamentos, e bem assim que não houve giro do estoque, na proporção alegada pela impugnante. Contesta que a jurisprudência citada tenha aplicação ao caso concreto, além de já ter sido modificada. E após considerações sobre a inteligência dos arts. 259 e 264 do RIR/80, conclui pela procedência do lançamento. Por fim, diz que a dedutibilidade

df

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 13839.000.682/91-13
RESOLUÇÃO Nº : -
RECURSO Nº.: 109.565
RECORRENTE : ZIRCONIUM DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

pretendida da Contribuição Social, no cálculo do Imposto de Renda, está condicionada à sua tempestiva provisão, fato que não ocorreu relativamente à exigência objeto da autuação.

Em seu recurso de fls.367/381 assevera que: não há proibição legal para a amortização do ágio; o ágio teve por fundamento econômico a mais valia de bens do ativo da controlada, os quais consistiam majoritariamente em estoques de matéria prima e produtos acabados da controlada, que, outrossim, possuía um giro de médio prazo; o ágio amortizado contra a conta de resultado foi oferecido à tributação e que a amortização do ágio obviamente ocasiona a não correção monetária do montante amortizado; a baixa não trouxe quaisquer implicações tributárias e legais ao Erário Público; segundo as Leis nº 7.799/89 e 8.200/91, que dispõem sobre o assunto em tela, as amortizações não sofrem correção monetária de balanço; o julgador baseou-se em interpretação econômica para manter a exigência, tentando descaracterizar um negócio jurídico perfeito e acabado, o que implica em recorrer à analogia para cobrar tributo; o lançamento consiste assim numa violência ao princípio da legalidade.

É o relatório.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13839.000.682/91-13
ACÓRDÃO Nº : 107-02.740

6

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em que pesem o grande esforço e o brilhante trabalho desenvolvido pela fiscalização para preservar os interesses da Fazenda Nacional, não há como prosperar o lançamento, diante do princípio da reserva legal adotado pelo Código Tributário Nacional (arts. 3º, 97 e 142, § único), aplicação do princípio constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa, senão em virtude de lei", inserto no art. 5º, inciso II, da vigente Constituição Federal.

Com efeito. O artigo 25 e seus §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.598/77 dizia, em sua redação original:

"Artigo 25. O ágio ou deságio na aquisição da participação, cujo fundamento tenha sido a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada (art. 20, § 2º, letra a), deverá ser amortizado no exercício social em que os bens que o justificaram forem baixados por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que o seu valor for realizado por depreciação, amortização ou exaustão."

§ 1º. A contrapartida da amortização do ágio ou deságio nos termos deste artigo somente será computada na determinação do lucro real pela diferença entre o montante da amortização e o da participação do contribuinte:

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13839.000.682/91-13
ACÓRDÃO Nº : 107-02.740

7

a) no resultado realizado pela coligada ou controlada na alienação ou baixa dos bens do ativo cujo valor tenha constituído o fundamento econômico do ágio ou deságio; ou

b) no valor realizado pela coligada ou controlada na depreciação, amortização ou exaustão desses bens.

§ 2º. As contrapartidas da amortização de ágio ou deságio com os fundamentos das letras b e c do § 2º do artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33."

O tratamento diferenciado em função do fundamento econômico foi assim justificado na Exposição de Motivos do projeto que se converteu no Decreto-lei nº 1.598/77:

"Os artigos 20 a 26 regulam os efeitos fiscais de avaliação, com base no valor de patrimônio líquido, dos investimentos relevantes em coligadas ou controladas, prescrita pela lei de sociedades por ações. Devido às dificuldades práticas de fiscalização, o projeto não permite que a amortização de ágios ou deságios na aquisição de investimentos influa no lucro real, salvo quando seu fundamento for a diferença entre o valor contábil e o de mercado dos bens do ativo da coligada ou controlada. O ágio ou o deságio com outros fundamentos econômicos somente é reconhecido para efeitos fiscais na determinação do ganho ou perda de capital, no caso de alienação ou liquidação do investimento (art. 33)."

O Decreto-lei nº 1.730, de 17/12/79, em seu artigo 3º, item III, alterou a redação do mencionado artigo 25 do Decreto-lei nº 1.598/77, e revogou-lhe os parágrafos.

Diz o citado dispositivo:

"III - o artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus parágrafos: dn

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº.: 13839.000.682/91-13
ACORDÃO Nº : 107-02.740

Art 25. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33."

Com isso, o legislador deu ao ágio "com fundamento no valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade" (art. 20, § 2º, letra "a" do Decreto lei nº 1.598/77) o mesmo tratamento dado às duas outras espécies (letras b e c).

E ao fazê-lo aboliu as condições estabelecidas exclusivamente para a baixa do ágio com fundamento na letra a, daquela norma.

Para a baixa do ágio com outros fundamentos não havia essas condições.

Por que agora fazê-las, em relação ao período-base de 1989 ?

Não há mais fundamento legal para tanto.

A exigência pode ter fundamento econômico, mas não tem fundamento legal, e, assim, não pode prosperar.

A empresa, ao amortizar de uma só feita, o ágio contra o resultado do exercício, ofereceu o seu valor ao lucro real, não o afetando, em respeito ao princípio da lei nova de que não poderia fazê-lo.

Teve, sem dúvida, um benefício no resultado do período-base pela não correção monetária do ágio. E somente nele porque creditando o ágio em contrapartida com conta de despesa, reduziu o seu patrimônio líquido. *dh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13839.000.682/91-13
ACORDÃO Nº : 107-02.740

9

A respeito diz Hiromi Higuchi em sua obra Imposto de Renda das Empresas, Atlas, 17ª edição, 1992, pág. 238:

"A amortização do ágio ou deságio na aquisição de investimento não é computável na determinação do lucro real do período-base da amortização, qualquer que tenha sido o fundamento econômico na constituição. O ágio ou deságio será computado na apuração do lucro real no período-base da alienação ou baixa do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial, salvo os computados na determinação do lucro dos exercícios financeiros de 1979 e 1980. O novo tratamento tributário aplica-se a partir do exercício financeiro de 1981.

Quando o contribuinte amortizar o ágio ou deságio na escrituração mercantil, sem que o investimento tenha sido alienado ou baixado, deverá controlar o montante amortizado no livro de apuração do lucro real.

A amortização do ágio trará uma pequena vantagem ao contribuinte porque deixará de efetuar a correção monetária do montante amortizado no período-base. A partir do exercício seguinte a redução do ágio no ativo permanente estará compensada pela redução do patrimônio líquido porque a empresa computou a amortização do ágio no resultado do exercício anterior, provocando redução de patrimônio líquido.

A amortização de deságio, por outro lado, aumenta o lucro tributável do período-base porque aumenta a receita de correção monetária do Ativo Permanente, mas o aumento do resultado do exercício em decorrência da amortização do deságio somente terá influência na correção monetária a partir do exercício seguinte.

A amortização do ágio ou deságio, de acordo com a alteração introduzida, deixou de ser obrigatória, ainda que a sua constituição tenha por fundamento a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada."

Nenhuma irregularidade nos procedimentos por ele descritos foi apontada. *dh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13839.000.682/91-13
ACÓRDÃO Nº : 107-02.740

10

Por derradeiro, cabe consignar que realmente o caso sob julgamento não é igual ao precedente jurisprudencial citado pela parte, pois lá o ativo foi adquirido por conta de receitas não tributadas, de vez que apropriado como despesa do período. Aqui, a situação é diferente porque se trata de investimento adquirido por conta de recursos já tributados. Daí, no primeiro caso, a jurisprudência ter sido superada por arestos posteriores, calcados no princípio de que se impunha a restauração do lucro real, mediante a adição do valor indevidamente apropriado como despesa. Na espécie, a empresa por baixar o ágio contra conta de resultado, ofereceu o seu valor à tributação.

Na verdade, trata-se de um caso de elisão fiscal, em que o contribuinte antes da ocorrência do fato gerador do tributo, escolhe a forma mais econômica de pagar imposto, dentre as possibilidades que a lei fiscal lhe oferece.

Deixo de apreciar o pedido de decretação da nulidade do auto de infração, em face do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR DESIGNADO

Designado para proferir o voto vencedor do presente acórdão, e nada tendo a acrescentar ao relatório, que adoto, passo a expor as razões que fundamentam minha discordância em relação ao voto proferido pelo ilustre relator, a quem admiro pelo brilhantismo das suas colocações e profundo conhecimento jurídico.

Como visto no Relatório, a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 258, tem por fundamento:

“a falta de correção monetária de balanço sobre parte do investimento relevante adquirido em 22.06.89, relativo à participação na controlada Collorobbia Brasileira Produtos para Cerâmica Ltda., uma vez que o ágio pago na aquisição da referida participação foi, indevidamente, baixado da conta de investimento, em data de 30.06.89, contra resultado do exercício (doc.17), fazendo com que o valor do investimento deixasse de refletir o valor de aquisição das aludidas cotas (...)” . (grifamos).

O cerne da questão refere-se, portanto, ao momento em que o valor do ágio pago na aquisição de participação societária, deva ser baixado do ativo permanente, isto é, computado em conta de resultado.

A contribuinte, às fls. 15/16, apresentou esclarecimentos relativos às razões pelas quais procedeu à realização integral e imediata do valor do ágio pago na aquisição de investimentos, nos seguintes termos:

“ a) o ágio pago na aquisição do investimento na Colorobbia teve por base a mais-valia de alguns bens constantes do ativo da controlada, consistentes majoritariamente em estoques de matérias-primas, produtos acabados, tendo também alguns itens do imobilizado. Em função do giro rápido dos estoques, grande parte dos bens que lastrearam o referido ágio já não se encontravam no patrimônio daquela empresa ao fim do próprio período-base em que a transação realizou-se.

Salientamos que, embora a Colorobbia tenha demonstrado a mais-valia sobre todos seus ativos permanentes, estes não influenciaram tão decisivamente na formação do preço de aquisição do investimento em razão de que não são bens destinados a realização no mercado, e sim à exploração dos negócios da Sociedade. Contrariamente, os estoques são bens com plena liquidez, cuja negociação não pode fugir ao valor de mercado.

b) em face da nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.730/79, ao artigo 25 do Decreto-lei nº 1598/77, esta Sociedade entendeu não haver óbices legais à imediata e integral realização do ágio pago na aquisição de investimentos, haja vista que o mesmo não foi computado no lucro real.

c) os motivos que levaram esta Sociedade a optar pela amortização do ágio no próprio período-base de aquisição do investimento são de natureza contábil, uma vez afastadas quaisquer implicações fisco-tributárias, como já colocado. Com efeito, entendeu-se que em face da preponderância do mesmo estar fundado nos estoques, e considerando-se que tais estoque tem um giro médio de 60 (sessenta) dias, entendeu esta Sociedade ser desnecessária a manutenção do diferimento do ágio, já que ocorreria um desbalanceamento entre os resultados da investida no que se refere ao lucro na venda dos estoques e o resultado da investidora, que apuraria ganho de equivalência patrimonial sem amortizar o ágio correspondente a este mesmo ganho.”

Verifica-se do texto acima que o fundamento legal adotado pela recorrente para proceder a baixa integral do valor do ágio pago na aquisição de investimento, está restrito à nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.730/79, ao art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77, cujo teor está reproduzido no art. 264, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Estes dispositivos estão assim redigidos:

Art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77:

“Art. 25. O ágio ou deságio na aquisição da participação, cujo fundamento tenha sido a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou

controlada (artigo 20, § 2º, letra "a"), deverá ser amortizado no exercício social em que os bens que o justificaram forem baixados por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que seu valor for realizado por depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º A contrapartida da amortização do ágio ou deságio nos termos deste artigo somente será computada na determinação do lucro real pela diferença entre o montante da amortização e o da participação do contribuinte:

a) no resultado realizado pela coligada ou controlada na alienação ou baixa dos bens do ativo cujo valor tenha constituído o fundamento econômico do ágio ou deságio; ou
b) no valor realizado pela coligada ou controlada na depreciação, amortização ou exaustão desses bens.

§ 2º As contrapartidas da amortização de ágio ou deságio com os fundamentos das letras "b" e "c" do artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33. "

Art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 1.730/79:

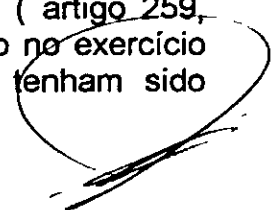
"III O artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus parágrafos:

Art. 25 - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33."

Art. 264 do RIR/80:

"Art. 264 - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 259 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 323 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 25, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º, III).

§ 1º Até o exercício financeiro de 1980, o ágio ou deságio na aquisição da participação societária, cujo fundamento tenha sido a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada (artigo 259, parágrafo 2º, alínea a), deverá ser amortizado no exercício social em que os bens que o justificaram tenham sido



baixados por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que seu valor tenha sido realizado por depreciação, amortização ou exaustão (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 25, e Decreto-lei nº 1.730/79, arts. 1º, III, e 8º). (...)"

A simples leitura dos dispositivos acima transcritos poderia, à primeira vista, levar ao entendimento de que, a partir do exercício financeiro de 1981, não mais prevaleceria a regra de amortização de ágio, cujo fundamento houvesse sido a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada.

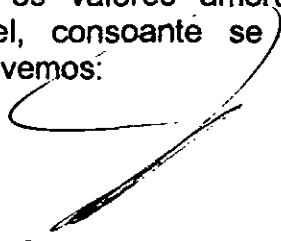
Esta interpretação, puramente literal, não é, todavia, a mais adequada, como veremos a seguir.

Inicialmente, vale lembrar que o art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 - matriz legal do art. 259 do RIR/80, havia determinado que o lançamento do ágio - registro contábil do valor pago a este título - deveria indicar o seu fundamento econômico, dentre os seguintes:

- a) o valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- b) o valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; ou
- c) o fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

A obrigatoriedade da indicação do fundamento econômico do ágio pago decorria do fato de que o valor amortizado relativo ao ágio cujo fundamento fosse a hipótese contida na letra "a" era dedutível na apuração do lucro real; Já nas hipóteses mencionadas nas letras " b " e " c ", o valor amortizado era indedutível.

Com a publicação do Decreto-lei nº 1.730, de 1979, cujo art. 1º, inciso III, atribui nova redação ao art. 25 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, o legislador ordinário uniformizou o tratamento tributário aplicável ao valor do ágio pago na aquisição de investimentos, qualquer que fosse o seu fundamento econômico, tornando indedutível, para efeitos fiscais, o valor do ágio amortizado, exceto no caso de alienação do investimento, situação em que, na apuração do ganho ou perda de capital, os valores amortizados seriam considerados na determinação do lucro tributável, consoante se verifica do teor do art. 323 do RIR/80, que abaixo transcrevemos:



“Art. 323 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (artigo 258), será a soma algébrica dos seguintes valores (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 33, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º, V):

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real;

III - provisão para perdas (artigo 321) que tiver sido computada na determinação do lucro real. “ (grifamos).

Nesse sentido, veja-se, ainda, a Exposição de Motivos nº 23/R, de 17 de dezembro de 1979, que acompanhou o projeto do Decreto-lei nº 1.730, de 1979:

“9. O artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, determina que o contribuinte que avaliar investimento em coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, contabilizar separadamente o custo da aquisição e o ágio ou deságio correspondente. Determina, ainda, que seja declarado o fundamento econômico do ágio ou do deságio (§ 2º).

10. Esse procedimento se faz necessário, pois, conforme o fundamento econômico, a amortização do ágio ou o reconhecimento do deságio será, ou não, computado no lucro real da pessoa jurídica investidora.

11. Entretanto, o resultado positivo decorrente do ajuste do valor de investimento avaliado pelo patrimônio líquido não é computado na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. A amortização de ágio pago, com qualquer fundamento econômico, representa uma diminuição do lucro da investidora em virtude de sua participação na coligada ou controlada; como os lucros não são tributados na investidora, a amortização do ágio não deve ser dedutível, pois essa amortização está reduzindo um lucro que não foi tributado.

12. A alteração contida no item III consiste na revogação do dispositivo que permite à pessoa jurídica computar, na determinação do lucro real, a amortização do ágio que tiver por causa a diferença entre o valor de mercado e o valor

contábil dos bens do ativo da sociedade, cuja participação é adquirida.

13. Impedida a dedutibilidade da amortização do ágio que tiver por fundamento esta diferença, proporciona-se simetria com o tratamento fiscal conferido à amortização de ágio que tiver por causa qualquer fundamento econômico.”

Resulta claro, ao meu modo de ver, que a nova redação atribuída ao art. 25 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, pelo Decreto-lei nº 1.739, de 1979, não teve o condão de estabelecer que a amortização do ágio pago na aquisição de investimentos deveria ser efetuada de modo imediato e integral, independentemente da efetiva realização dos bens que deram origem àquele ágio, mas, tão-somente, uniformizar o tratamento tributário até então existente.

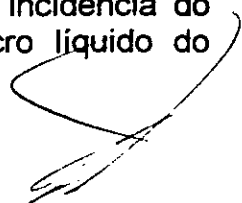
E nem poderia ser diferente, uma vez que a escrituração contábil dos atos e fatos econômicos realizados pela empresa, com reflexos no seu patrimônio, deve observar as normas constantes da legislação comercial, os princípios de contabilidade geralmente aceitos, bem como a boa técnica contábil, cabendo, à legislação tributária regular os efeitos dessas operações na determinação do lucro tributável. Aliás, este é o pensamento da Administração Tributária, consubstanciado no Parecer Normativo CST nº 347/70, que está assim ementado:

“A forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade e a repartição fiscal só a impugnará se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável “

Note-se, portanto, que o processo de contabilização adotado pelo contribuinte só estará sujeito à impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.

Não obstante a clareza e a correção do entendimento manifestado neste ato normativo, o legislador ordinário houve por bem deixar explicitado na legislação tributária a obrigatoriedade de o resultado contábil das empresas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ser apurado com observância das disposições da legislação comercial, em especial da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Este comando, inserto no art. 172 do RIR/80, está assim redigido:

“Art. 172 - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do



exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º, § 4º)

Parágrafo único - O lucro líquido do exercício deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 67, XI)."

Por sua vez, esta Lei - 6.404/76 -, em seu art. 177, ao tratar da escrituração das companhias, dispôs:

" Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

(...)"

Vê-se, assim, que, salvo determinação expressa da legislação tributária, em contrário, a escrituração comercial das empresas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real deve observar as normas consubstanciadas na legislação comercial, bem como aos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Em outras palavras, a escrituração comercial das empresas submete-se ao regime geral de escrituração devendo ser mantida de acordo com a boa técnica contábil.

Isto posto, vejamos o conceito de ágio.



Como é cediço, o ágio nada mais é do que a diferença entre o valor pago e o valor patrimonial das participações societárias, quando a empresa investidora adota, para efeito de avaliação do investimento, o método da equivalência patrimonial.

Segundo explicitado no Acórdão nº 101-84.191, da lavra do ilustre Conselheiro Sandro Martins Silva, o pagamento do ágio visa "ressarcir o alienante da participação societária - e aos seus sócios por decorrência - as eventuais vantagens intrínsecas acumuladas no patrimônio alienado até a data da operação, que, na verdade, pertencem àqueles que suportaram o empreendimento até o momento da transferência da propriedade da empresa. "

Essas vantagens intrínsecas nada mais são do que o fundamento econômico que justifica o pagamento do ágio na aquisição do investimento, razão pela qual a sua indicação é necessária por ocasião do registro contábil do valor pago àquele título (ágio), mesmo porque o critério de amortização deste valor está intimamente ligado ao fundamento econômico que lhe deu origem.

De outro lado, a Comissão de Valores Mobiliários-CVM, entidade autárquica subordinada ao Ministério da Fazenda, no uso da competência atribuída pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, dentre as quais destaca-se a relativa à expedição de normas sobre padrões de contabilidade, publicou a Instrução CVM nº 01, de 27 de abril de 1978, dispondo sobre as normas e procedimentos para contabilização e elaboração de demonstrações financeiras, relativas a ajustes decorrentes da avaliação de investimento relevante em sociedades coligadas e em controladas. Esta Instrução, em seu item XXI, dispõe:

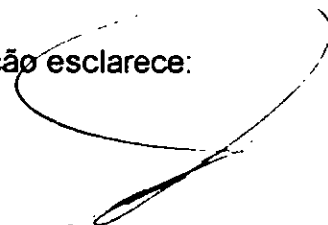
" O ágio ou deságio computado na ocasião da aquisição de investimento deverá ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que o determinou:

a) diferença para mais ou para menos entre o valor de mercado de bens do ativo e o valor contábil desses mesmos bens na coligada ou na controlada;

b) diferença para mais ou para menos da expectativa de rentabilidade baseada em projeção do resultado de exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas. "

No que respeita à amortização, essa Instrução esclarece:



“XXII - O ágio ou deságio decorrente da diferença entre o valor de mercado de bens do ativo e o valor contábil na coligada ou na controlada desses mesmos bens deverá ser amortizado na proporção em que for sendo realizado na coligada ou na controlada por depreciação, por amortização ou por exaustão dos bens, ou por baixa em decorrência de alienação ou de perecimento desses mesmos bens.

XXIII - O ágio ou o deságio decorrente da expectativa de rentabilidade deverá ser amortizado no prazo e na extensão das projeções que o determinaram ou quando houver baixa em decorrência de alienação ou de perecimento do investimento antes de haver terminado o prazo estabelecido para amortização.

XXIV - O ágio decorrente de fundo de comércio, de intangíveis ou de outras razões econômicas, deverá ser amortizado no prazo estimado de utilização, de vigência ou de perda de substância ou quando houver baixa em decorrência de alienação ou de perecimento do investimento antes de haver terminado o prazo estabelecido para amortização.”

Observe-se, pois, que o critério a ser adotado na amortização do ágio deve levar em consideração, sempre, o fundamento econômico que lhe deu origem.

Assim, na hipótese em que o ágio tenha por fundamento econômico a mais valia dos bens constantes do patrimônio da coligada ou controlada, que é a situação versada nos autos, a sua amortização deve ser efetuada à medida em que os bens avaliados forem sendo baixados, seja por depreciação, seja por alienação, havendo, portanto, a necessidade de se manter controles das operações realizadas, de forma a permitir a correta determinação do valor do ágio a ser amortizado em cada período-base.

Por pertinente, veja-se os comentários proferidos por José Luiz Bulhões Pedreira, em sua obra ‘IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOAS JURÍDICAS, Justec Editora Ltda., 1979, RJ, a respeito dessa matéria:

“ Ágio é a parte do custo de aquisição do investimento que corresponde ao direito de participar em valores da controlada ou coligada que não se acham registrados na sua escrituração.

(...)

Sempre que o seu fundamento é identificado e quantificado, o ágio deve continuar registrado como elemento do ativo da investidora enquanto existir, na controlada ou coligada, o

valor que o justificou, ou seja, que constitui (indiretamente) o objeto da aplicação do capital. À medida em que a afiliada realiza esse valor, a investidora recupera (através da participação nos lucros) o capital aplicado; e se a afiliada realiza valor menor do que o pago pela investidora, esta deve reconhecer na sua escrituração a perda do capital aplicado.

(...)

O ágio ou deságio cujo fundamento econômico é a diferença entre valor de mercado e valor contábil de determinado bem do ativo da controlada ou coligada deve ser amortizado no exercício ou exercícios em que a afiliada realiza o lucro ou prejuízo potencial que constitui seu fundamento.

O lucro ou prejuízo é realizado no exercício em que a afiliada aliena, liquida ou baixa o bem que justificou o ágio ou deságio. Se esse bem é do ativo permanente, a contabilidade, assim como a lei comercial e a tributária, consideram que o lucro ou prejuízo também é realizado na medida em que a afiliada registra como custos ou despesas operacionais a depreciação, amortização ou exaustão do bem.

A subconta que registro o ágio ou deságio na aquisição deve, portanto, ser encerrada no exercício em que o bem que serviu de fundamento ao ágio ou deságio for baixado na escrituração da afiliada, ou em que o saldo acumulado das contas de depreciação, amortização ou exaustão desse bem igualar, na escrituração da afiliada, o custo de aquisição.” (grifamos).

Esse entendimento é manifestado, também, na obra “MANUAL DE CONTABILIDADE DAS SOCIEDADES POR AÇÕES - Aplicável também às demais sociedades”, p. 266, 4ª edição, Editora Atlas, nos seguintes termos:

*** I - ÁGIO (DESÁGIO) POR DIFERENÇA DE VALOR DE MERCADO DOS BENS**

Já foi mencionado que esse valor pago a maior (a menor) pode ser decorrente de qualquer ativo, que na empresa adquirida tem valor de mercado superior(inferior) ao seu valor líquido contábil.

Pode-se dizer que este ágio representa um custo adicional dos bens, com a diferença de que está registrado na empresa compradora das ações, ao invés de na empresa que possui tais bens. Dessa forma, a amortização ou baixa

desse ágio deve acompanhar proporcionalmente a depreciação ou baixa de tais bens na outra empresa.

(...)

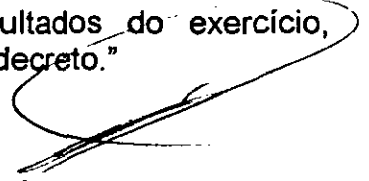
Logicamente, haverá a necessidade de manter certos controles para permitir o acompanhamento do valor pelo qual os bens que geraram o ágio (ou deságio) estão sendo depreciados em cada exercício, para que se amortize o ágio (ou deságio) correspondentemente; e também para saber em que exercício foram baixados, seja por venda ou perecimento, para baixar também o saldo do ágio (ou deságio) correspondente a tais bens. Nesse sentido deve-se, na data de aquisição das ações estar bem definida a composição do ágio e individualizados os bens a que correspondem. Como se verifica, conforme as circunstâncias, esse controle poderá ser complexo. "

Concluí-se, portanto, que, segundo a boa técnica contábil, para efeito de apuração do lucro líquido do período-base, a escrituração comercial das pessoas jurídicas, submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, deve observar, para fins de reconhecimento em conta de resultado do valor do ágio pago na aquisição de investimento, a efetiva realização dos bens que lhe deram origem, mantendo, para esse efeito, controles que permitam identificar claramente o bem alienado ou baixado, mediante depreciação, amortização ou exaustão.

Poder-se-ia argumentar que, tendo o Decreto-lei nº 1.730/79 tornado indedutível, para efeitos fiscais, o valor do ágio amortizado, qualquer que fosse o seu fundamento, seria irrelevante a inobservância dos critérios de amortização estabelecidos para efeito de determinação do resultado contábil das empresas.

Tal argumentação também seria destituída de qualquer embasamento legal, uma vez que, como é cediço, o valor do ágio pago na aquisição de investimentos, por representar um custo adicional suportado pelo adquirente, deve ser registrado em conta específica do grupo Ativo Permanente, sujeitando-se, assim, às regras relativas à correção monetária das demonstrações financeiras, preconizadas, em linhas gerais, pela Lei nº 6.404, de 1976, (art. 185), e, especificamente, pela legislação tributária, através da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, cujo art. 27 dispôs:

"Nas demonstrações contábeis das pessoas jurídicas deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício, segundo critérios a serem fixados em decreto."



Ressalte-se que tais critérios foram inseridos na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Conseqüentemente, a determinação do valor a ser amortizado em cada período-base deve ser efetuada, no encerramento deste período, após o registro, na conta relativa ao ágio, da correção monetária do seu saldo, sob pena de assim não o fazendo, distorcer o resultado contábil da empresa, tendo em vista a íntima relação entre o valor do ágio pago pelo investimento adquirido e o reconhecimento, pelo método da equivalência patrimonial, do lucro produzido pela controlada ou coligada.

Bulhões Pedreira, na obra anteriormente citada, é claro ao afirmar que (p.540):

“A contrapartida da amortização desempenha essa função na medida em que os valores que serviram de fundamento ao ágio ou deságio são realizados nos exatos montantes previstos. Assim, por exemplo, se a investidora pagou 100 de ágio pela totalidade das ações de uma companhia que tinha em determinado bem do seu ativo lucro potencial de 100, quando esse lucro for realizado pela companhia será reconhecido nas contas de resultado da investidora através do ajuste no valor de patrimônio líquido da subsidiária. O débito da amortização do ágio nas contas de resultado da investidora compensa o ajuste no valor de patrimônio líquido, impedindo que a investidora reconheça como lucro do exercício o que é recuperação de capital aplicado na aquisição do investimento.”

Por estas razões é que o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões DF, 20 de março de 1996.


EDSON VIANNA DE BRITO